## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002580-32.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: HELOISA VENÂNCIO DOS SANTOS

Requerido: CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA SS

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantém conta junto ao terceiro réu pouco movimentada.

Alegou ainda que foi surpreendida com a notificação para fazer o pagamento de importância que especificou, constando então o segundo réu como cedente desse crédito e o primeiro, como notificante.

Salientou que a cessão de créditos operada seria irregular porque não teria sido notificada da mesma, de sorte que postula o ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Reputo que em face da matéria trazida a debate todos os réus ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Isso porque o centro da controvérsia diz respeito à validade ou não da cessão de crédito levada a cabo entre os réus, assunto em relação ao qual todos possuem ligação.

Rejeito as preliminares arguidas pelo primeiro e

terceiro réus no particular, pois.

Quanto ao mérito, a autora de início fez tímida referência de que não sabia a origem do débito em apreço, mas indicou como argumento fulcral de sua pretensão a circunstância de não ter sido notificada de sua cessão.

A existência da dívida restou suficientemente demonstrada a fls. 111/113, não tendo a autora em momento algum ofertado impugnação específica a tais documentos.

Isso permite a primeira conclusão de que o débito efetivamente foi constituído sem que houvesse a respectiva quitação.

Assentada essa premissa, resta saber se a eventual falta de notificação da autora sobre sua cessão importa alguma irregularidade.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que a situação posta nos autos não se reveste de qualquer imperfeição.

Com efeito, estando patenteada a existência da dívida, pode aquele a quem ela foi cedida buscar a sua satisfação junto ao devedor mesmo que este não possua ciência da cessão porventura operada.

É o que prevê o art. 293 do Código Civil ao dispor que "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Foi o que sucedeu na espécie vertente, em que os dois primeiros réus se limitaram a resguardar o direito que lhes foi cedido pelo terceiro.

Nem se diga que o art. 290 do mesmo diploma legal alteraria o panorama traçado, porquanto ele tem por escopo somente evitar que o devedor que saldou a dívida perante o credor originário seja compelido a fazê-lo novamente junto ao cessionário.

Esse é o âmbito de aplicação da aludida norma, não projetando efeitos a situações outras.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instado a pronunciar-se sobre o tema reiteradamente se posicionou sobre a legitimidade de condutas semelhantes à discutida nos autos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DEINEXISTÊNCIA DEDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de que não reconhece a dívida que está sendo cobrada. Pretensão à declaração de inexistência dos débitos apontados e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. O apelado adquiriu direitos creditórios por meio de cessão de crédito. A dívida foi comprovada. Os documentos juntados aos autos demonstram que o crédito foi cedido pelo Banco CSF S/A. para a empresa ora apelada. A falta de notificação da cessão não isenta o devedor do pagamento da dívida. A empresa ora apelada apenas exerceu ato conservatório do seu direito, nos termos do artigo 293 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP, Apelação nº 4000292-72.2013.8.26.0482, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 03/06/2014 grifei).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Inexigibilidade do débito - <u>Cessão de</u> <u>Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Existência de débito pendente — Inscrição em Cadastro de Inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes</u> - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, Apelação nº 9112338-46.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO**, j. 22/12/2010 - grifei).

"AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Cessão de crédito — <u>Ausência de notificação da devedora - Cessão não eficaz em relação a ela - Artigos 290 e 293 do Código Civil - Existência e validade da dívida incontroversas — Débito exigível - Possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade civil não configurada - Precedentes - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0021323-33.2009.8.26.0071, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **DIMAS CARNEIRO**, j.14/10/2010 - grifei).</u>

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, o que impõe a rejeição da pretensão deduzida à míngua de ato ilícito levado a cabo pelos réus.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA